

**PROCESSO** - A. I. Nº 140764.0008/11-7  
**RECORRENTE** - POSTO DE GASOLINA DAVID LTDA.  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JF nº 0071-02/12  
**ORIGEM** - INFAZ GUANAMBI  
**INTERNET** - 01.11.2012

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0005-13/12

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Mantida a Decisão recorrida. Infração caracterizada. Não acolhido o pedido de redução da multa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 14/12/2011, o qual exige ICMS e aplica multas no valor histórico de histórico de R\$16.865,44, entretanto, apenas a terceira infração abaixo descrita, reveste-se em objeto do recurso que ora se aprecia:

*INFRAÇÃO 03 – Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo. Multa no valor de R\$8.280,00.*

Desde a apresentação da defesa, fl. 261, foi impugnada tão somente a infração 3, limitando-se o contribuinte a requerer o cancelamento da multa a que se refere tal infração, com base nos §§ 7º e 8º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. As demais infrações, 1, 2, 4, 5 e 6, foram reconhecidas.

A 2ª JF julgou o Auto de Infração procedente porque entendeu que não foram atendidas as exigências constantes no art. 158 do RPAF/99, que trata da redução e cancelamento das multas por descumprimento de obrigação acessória.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando que exerce a atividade de posto de combustível de pequeno porte, com venda exclusivamente para consumidores e que tem dificuldades em adotar um sistema capaz de gerar com correção a informação requerida. Aduz que a ausência de apresentação dos arquivos magnéticos não gerou prejuízo à Fazenda Pública e nem a terceiros. Por fim, sustenta que a exigência para apresentação dos arquivos magnéticos não foi precedida da regular intimação para apresentá-los no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 708-B, do RICMS, e requer “*revisão do acórdão para o cancelamento ou redução da penalidade nos termos do art. 42, inciso XXII, §§ 7º e 8º do RPAF*”.

### VOTO

Entendo que não merecem prosperar as alegações recursais.

Quanto ao pedido de redução da multa, a previsão normativa, constante no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e art. 158 do RPAF/99 é clara ao estabelecer que as penalidades por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, mediante o atendimento de determinadas condições, quais sejam: 1) desde que fique provado que as infrações não tenham sido praticadas com dolo, fraude ou simulação e 2) que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo. Condições que não foram satisfeitas pelo recorrente.

Frise-se que caberia ao contribuinte comprovar o atendimento dos dois requisitos legais para a redução ou cancelamento da multa, o que não foi feito, uma vez que no próprio Auto de Infração são imputadas diversas faltas de recolhimento do ICMS. Logo, entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Quanto à alegação de que o recorrente não teria sido intimado para apresentar os arquivos magnéticos, conforme determina o art. 708-B, do RICMS, ressalto que, de acordo com o art. 708-A, do RICMS, “*O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês*”. Assim, resta clara a obrigação do contribuinte em apresentar mensalmente os arquivos magnéticos, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no art. 42, XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014/96.

Pelo acima exposto, voto pela NÃO PPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **140764.0008/11-7**, lavrado contra **POSTO DE GASOLINA DAVID LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$7.453,86**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.228,06 e 70% sobre R\$5.225,80, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$9.411,58**, previstas nos incisos XI, XIV-A, “i” e XXII, do mesmo artigo e lei, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de Outubro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS